



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722437/2012-11
ACÓRDÃO	2004-000.516 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, lado outro, não havendo exposição à agente nocivo deixa de se configurar o fato gerador.

JUROS DE MORA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluído da base de cálculo dos fatos geradores de 2009 e 2010 os valores pagos a Sidclei da Silva; das competências até 03/2009 em relação a Claudenise Rech dos Santos; das competências até 03/2009 em relação a Marina dos Anjos Silva; das competências até 08/2009 em relação a Tatiane de Rezendes Leandro, conforme tabela 1 do voto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 819/857, página 786/824 do pdf), interposto pelo recorrente, qualificado nos autos, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 15-42.267 - 7ª Turma da DRJ/SDR, de 18/04/2017 (e-fls. 779/811, página 746/778 do pdf), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal contém a descrição dos fatos geradores suficiente para o conhecimento da incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, identifica o sujeito passivo, e o auto de infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, a contribuição devida, os períodos a que se refere e os fundamentos legais que lhe dá sustentação.

ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho será acrescida de seis pontos percentuais se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição. O acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

O anexo Relatório de Vínculos tem finalidade meramente informativa, não atribui responsabilidade tributária às pessoas nele indicadas e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

JUROS DE MORA. SELIC. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício. Nos termos do Código Tributário Nacional, é legítima a incidência dos juros de mora, calculados pela Taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 13/27), notificado em 25/06/2012 (e-fl. 03), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 51.002.380-0, lavrado em 25/06/2012, por descumprimento de obrigação principal atinente às contribuições devidas à Seguridade Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), correspondente à contribuição adicional de 6% (seis por

cento) incidente exclusivamente sobre a remuneração do segurado empregado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A fiscalização da empresa em referência abrangeu o período de janeiro/2008 a dezembro/2010, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal e demonstrativo de prorrogações (MPF eletrônico) nº 0920200.2012.00141 disponibilizado nas páginas da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, mediante uso do código de acesso restrito constante do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF).

Os trabalhos foram iniciados com a cientificação do contribuinte no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) em 04/05/2012, e encerrados mediante ciência do mesmo no anexo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF).

A fiscalização confrontou os dados da GFIP com informações obtidas do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e da folha de pagamento meio digital apresentados pelo sujeito passivo para apurar a contribuição previdenciária adicional do RAT (6%) destinada ao financiamento da aposentadoria especial com 25 anos de serviço para trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído, em nível de exposição normalizado (NEN) superior a 85 decibéis.

Pontua que o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), classifica os agentes nocivos e o correspondente tempo de exposição, sendo que em relação ao agente em questão (ruído) é assegurada a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

Cita a Súmula nº 09, da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais no entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Colaciona sentenças prolatadas em julgados de processos movidos por segurados da Previdência Social contra decisão administrativa do INSS denegatória do direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial.

Identifica processos tramitados na 2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Federal (JEF) Previdenciário de Joinville, que se referem a trabalhadores originários da própria empresa ora fiscalizada, sendo que para todos os requerentes foi reconhecida judicialmente a prestação de serviços em condições especiais.

Na mesma linha, transcreve jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual por trabalhadores expostos a agentes nocivos não descaracteriza a especialidade da atividade.

Acrescenta entendimento manifestado em decisão administrativa proferida no Acórdão nº 07-15-358 – 6ª Turma da DRJ/FNS, que manteve lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes ao Adicional de SAT/RAT, fundamentado no enunciado da Súmula 09.

Transcreve o §2º do art. 293 da IN 971/2009, que dispõe sobre a não exigência da contribuição adicional de RAT quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, para concluir que não se aplica ao caso concreto, pois foi assegurado ao trabalhador da empresa exposto ao agente nocivo o benefício de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Assim, entende a auditoria fiscal, que deve ser imputado à empresa o correspondente ônus.

Nota que, durante o período sob fiscalização, a empresa não informou nas GFIP nenhum de seus empregados como sujeito à aposentadoria especial em questão, como se demonstra na tabela que traz à colação à fl. 20 reproduzida no Relatório Fiscal.

Relata que a correta informação dos trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial em questão (ruído) deve ser feita mediante aposição do código de “Ocorrência 4” no sistema gerador da GFIP, posto que enseja aposentadoria aos 25 anos de serviço, como se esclarece no item 4.8 do Manual do Sistema Gerador da GFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008.

Da apuração da base de cálculo

A partir da base de dados de trabalhadores extraída do arquivo digital entregue à fiscalização (MANAD FOLHA), identificou-se os trabalhadores lotados nos setores e cargos específicos citados no LTCAT como submetidos ao ruído excedente a 85 dB(A).

Foi confeccionada planilha obtida do cruzamento das informações do LTCAT e da FOLHA, contendo um levantamento preliminar feito pela Auditoria Fiscal (coluna AFRFB) o qual foi submetido à apreciação da empresa ora fiscalizada, mediante emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TIF 01) reproduzido nos autos.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TIF 01), a autuada apresentou ajustes à classificação feita na auditoria fiscal os quais foram integralmente acatados pela fiscalização e devidamente excluídos do referido levantamento.

Identificados os trabalhadores e as respectivas remunerações, a fiscalização elaborou planilha analítica final contendo nominalmente o rol de todos os segurados identificados como beneficiários de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho e as respectivas remunerações mensais sujeitas à incidência previdenciária, listagem esta apensada ao presente lançamento como

“Detalhamento das bases de cálculo do Adicional de RAT/SAT Aposentadoria Especial 25 anos”.

Sobre a base de cálculo apurada foi lançada a alíquota de 6%, como previsto no artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, que majorou as alíquotas das contribuições previstas no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (Adicional RAT 6%).

As referidas bases de cálculo (subtotais mensais) foram classificadas no levantamento “FP – FOLHA APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS”, como se poderá identificar no relatório anexo intitulado “DD – Discriminativo do Débito”.

Da fundamentação legal

O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de Fundamentos Legais do Débito (FLD), bem como nos dispositivos legais citados no Relatório Fiscal (REFISC).

Da multa

Foi aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 220/266), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, encontra-se sumariada no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias::

I- Das Preliminares

1. Da nulidade em face da inexistência do dispositivo legal infringido e do fato gerador.

Postula nulidade do lançamento em razão da falta de descrição da fundamentação legal e da motivação para a autuação, no entendimento de que só houve a citação de súmula e julgados isolados.

O § 2º, art. 293, da IN 971/2009 que dispõe sobre a não exigência da contribuição adicional do RAT quando a empresa comprova o gerenciamento dos riscos a adota as medidas de proteção recomendadas, para afirmar que a impugnante cumpre exatamente com o disposto na legislação.

O Auditor Fiscal sequer analisou os documentos que comprovam a inexistência do dever de recolhimento do Adicional RAT, o que evidencia o descumprimento de dispositivo legal para ensejar a autuação.

A fiscalização implicitamente está requerendo a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, o que é vedado em sede de processo administrativo

fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Transcreve julgado administrativo nesse sentido.

A inexistência de fundamentação legal situação, implica em vício de forma, vício de arbitrariedade e fere ao Princípio da Motivação, o qual se encontra estabelecido, como regra geral, no art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/99.

O descumprimento ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, que estabelece de maneira explícita a tipologia dos atos que devem ser obrigatoriamente motivados.

O princípio do devido processo legal também está sendo violado, argumenta, caso seja desconsiderada a utilização do EPI eficaz, posto que não é dado o direito de extrair da prova documental apenas fatos que lhes são favoráveis, neste caso o ruído acima do limite de tolerância e, recusar contrários a sua pretensão (atenuação da intensidade do ruído pela utilização EPI).

2. Da nulidade do AI em relação aos representantes legais da impugnante

A autuação procura atribuir, de forma indevida, responsabilidade tributária às pessoas físicas, através do relatório de Vínculos contemplando 2 (duas) pessoas físicas, por manterem vínculo com a Impugnante, a saber: diretores.

No entanto, a extensão das pessoas sujeitas responsabilidade tributária é totalmente descabida, posto que responsabilidade de terceiros é admitida e está disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

O art. 134 trata da responsabilidade subsidiária, na medida em que as pessoas ali relacionadas somente serão chamadas a responder pelo crédito tributário, nos casos de impossibilidade de cumprimento da exigência pelo contribuinte. Porém, não é qualquer pessoa que pode ser chamada a essa responsabilidade, mas somente as que expressamente relacionadas nesse artigo.

No caso do art. 134, a única situação que permite chamada de sócios para cumprir com essa responsabilidade, é o previsto inciso VIII, mas apenas no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Logo, no caso em questão, afirma que tal dispositivo não tem aplicabilidade por duas razões:

- a) não se está diante de uma liquidação de sociedade; e
- b) a Impugnante não é uma sociedade de pessoas.

Já o art. 135 expõe a relação das pessoas que podem ser chamadas, agora como responsáveis solidárias, para cumprimento da obrigação tributária, permitindo chamar não só os sócios como também os diretores, gerentes ou seus representantes legais. Porém, esta responsabilidade somente tem lugar nos casos em que a obrigação tributária decorra de atos praticados:

- a) com excesso de poderes;
- b) com infração à lei; ou

c) com infração ao Estatuto ou Contrato Social.

Pois bem, no presente caso, as obrigações tributárias levantadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não têm origem em atos praticados que pudessem ser classificados ou enquadrados numa das três hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Ante o exposto, torna-se NULA a tentativa de chamar à responsabilidade tributária as pessoas relacionadas na Relação de Vínculos. Traz jurisprudência.

Além do mais, mesmo que a legislação previdenciária previsse tal responsabilidade, seria totalmente inconstitucional, por ferir o CTN.

Portanto, devem ser excluídas da presente autuação, todas as pessoas físicas listadas na Relação de Vínculos, em face de não possuírem responsabilidade tributária perante os lançamentos efetuados neste AI.

II- Do Mérito.

4. Do adicional do SAT (6%) - agente nocivo ruído. Da aposentadoria especial e da contribuição do adicional de SAT.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a aposentadoria especial traduz-se em benefício previdenciário que tem por finalidade a proteção dos trabalhadores que laboram em atividades agressivas à saúde e à integridade física, reclamando, assim, a redução do tempo de serviço para obtenção do benefício, de forma que os riscos a que estão sujeitos não se tornem fatais à vida. Colaciona textos doutrinários.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, se atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte e vinte e cinco anos de contribuição, conforme reza o §1º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 72, §2º da IN nº 971/09. Referido acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Reza a legislação que não será devida a contribuição adicional acima especificada quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma QUE AFASTE A CONCESSÃO da aposentadoria especial, desde que a empresa comprove o gerenciamento de riscos e a adoção das medidas de

proteção recomendadas pela legislação, tais como: I- PPRA, II- PGR, III- PCMAT, IV- PCMSO, V- LTCAT, VII- PPP e VIII- CAT. Conceitua todos os programas e laudos citados.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial está disposto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No referido Laudo, deverá constar a informação sobre existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou da tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Note-se que seja pelo entendimento da legislação, seja da doutrina, resta evidente que somente é devida a aposentadoria especial quando o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não pairam dúvidas de que quando o trabalho não oferece danos à saúde do trabalhador, seja por inexistir exposição ao agente nocivo, seja pela neutralização ou redução do limite de tolerância do agente nocivo através de equipamento de proteção individual ou coletiva, não é devida a aposentadoria especial e, por consequência, não há fato gerador para a incidência da Contribuição do Adicional ao SAT.

Neste ponto, resta equivocado o disposto pelo Auditor Fiscal de que a legislação e medicina do trabalho impõe aos empregadores a adoção de medidas de controle ambiental e de proteção ao trabalhador apenas e tão somente como atenuante e que não descaracterizam a condição especialíssima da atividade laboral.

Ora, eméritos julgadores, seria um contrassenso a empresa investir em equipamentos de proteção individual e coletivo, primando pela saúde e segurança do trabalhador, elidindo ou reduzindo ao limite de tolerância à exposição ao agente nocivo, se mantivesse os segurados, independentemente destes investimentos, o direito à aposentadoria especial.

Logo, se o ambiente de trabalho não expõe o trabalhador aos agentes nocivos descritos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99, não prejudicando a sua saúde ou integridade física, não haverá o direito da concessão de aposentadoria especial, não acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do adicional do SAT pelo empregador.

5. Da expressa previsão legal para a inexistência de pagamento de Adicional de SAT à Previdência Social. Aplicabilidade do art. 293, §2º da Instrução Normativa nº 971/09.

Conforme já exposto em preliminar, resta expressamente disposta na legislação a inexistência de pagamento de adicional de SAT aos trabalhadores que utilizam EPI, em consonância com as normas trabalhistas (NR) que neutralizam ou reduzem os limites de tolerância da exposição da exposição do agente nocivo.

Ora Eméritos Julgadores, como pode este Auditor Fiscal promover o presente Auto de Infração, baseado em posicionamento jurisprudencial (Sumula nº 09) da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais se a própria legislação é clara quanto ao presente?

Totalmente descabido tal entendimento, sendo este também o entendimento da própria autarquia do INSS, conforme se verá seguir, posto que profissionais da área da saúde e segurança do trabalho, através de estudos e pesquisas devidamente comprovadas atestam que o uso de EPI eficaz afasta os efeitos do ruído, comprovando-se através de Laudos Ambientais, Perfis Profissiográficos Previdenciários, Laudos Periciais, dentre outros.

Nesta seara, de que forma é possível dispor do entendimento inserto na referida Súmula, sendo que a legislação traz a regra? O que acontecerá se acaso prevalecer este entendimento? Os empregadores serão obrigados a recolher o adicional de SAT, em razão de ser devida aposentadoria especial, independentemente da utilização de EPI?

Ora Eméritos Julgadores, se prevalecer a citada súmula, estar-se-ia sobrepondo-se às conclusões periciais de médicos e engenheiros da área de saúde e segurança do trabalho. Importante ressaltar que a perda auditiva nem sempre está relacionada com o ambiente de trabalho, mas sim, através de diversos outros fatores que possam ensejar a denominada Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR e para ter-se a causa, somente através de exames audiométricos e do recente BERA, que se trata de exame objetivo onde as respostas eletrofisiológicas do nervo auditivo são detectadas através de eletrodos fixados ao paciente e não depende da resposta do mesmo. Ressalta-se que este exame vem sendo requerido, via perícia judicial, em ações judiciais em que o segurado requer a relação da perda auditiva com o trabalho. Traz doutrina sobre o tema.

Tece doutrina técnica sobre a transmissão do ruído no corpo humano.

Transcreve texto literário que trata sobre a neutralização do efeito do agente nocivo pelo EPI, o que afasta a aposentadoria diferenciada.

Cumpramos ressaltar que para fins de pagamento de adicional de insalubridade, na seara trabalhista, vale a mesma regra, qual seja, se o agente nocivo não for eliminado ou neutralizado mediante a utilização dos equipamentos de proteção individual/coletivo, não há dúvida de que o adicional é devido, por ser óbvio que há riscos potenciais envolvidos; mas se for, não há justificativa para

a fruição da referida vantagem trabalhista. Esta Regra está disposta no artigo 194 da CLT e na Sumula nº 80 do Tribunal Superior Trabalho - TST. Traz jurisprudência.

Noutro ponto, os processos citados pelo Auditor Fiscal, nominando no item 19 – “Jurisprudência Originária do Sujeito Passivo”, não podem ser levadas a termo.

Tratam de ações judiciais movidas por pessoas físicas em face do INSS, objetivando o reconhecimento da aposentadoria especial.

Nos 2 (dois) processos citados pelo Auditor Fiscal, se torna flagrantemente evidente, através dos arrazoados dos Procuradores do INSS, nas peças de Contestação e Recurso Inominado, extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal 4ª Região (www.trf4.gov.br) anexados na presente peça, que nos casos em que as empresas comprovam que as medidas de segurança (nelas consideradas o EPI e o EPC) são eficazes, não é devida a aposentadoria especial e não incide o referido adicional, já que não haveria a sujeição ao agente nocivo acima dos limites legais.

Reproduz trechos das peças processuais elaboradas pela Procuradoria do INSS nas ações citadas pelo Auditor Fiscal.

Noutro ponto, cita o Auditor Fiscal, no item 22 do REFISC, entendimento esposado pela DRJ/FNS, conforme Acórdão 07-15.358, mantendo o lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes ao Adicional de SAT, sob a seguinte fundamentação: *veja que o dispositivo não apresenta qualquer conflito com a legislação previdenciária em questão, a qual se sujeita o agente passivo, sendo que a presente autuação está fundamentada nos §6º e 7º art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.*

Ora Eméritos Julgadores, porque o julgamento acima não levou em consideração o §2º do art. 293 da IN nº 971/09? Cumpre ressaltar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 971/09 é a que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ARRECADAÇÃO DESSAS CONTRIBUIÇÕES PELA Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 1º desta instrução normativa.

Além da obrigatoriedade dos órgãos fiscais aplicarem disposto no §2º do art. 293 da IN nº 971/09, resta-nos trazer a baila também a aplicabilidade do disposto no artigo 201, §1º, da CF/88, que somente autoriza a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Corroborar suas teses com julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de restar evidente a impossibilidade de aplicação da Sumula nº 09 por este órgão fiscal, uma vez que a legislação que rege a matéria é clara ao dispor diversamente, cumpre citar exemplo prático, demonstrando o descabimento de tal entendimento:

Exemplo: um trabalhador exposto a ruído pouco inferior a 85 decibéis não fará jus à contagem especial, ao passo que, um trabalhador submetido à 95 decibéis, cuja redução chega em 70 decibéis com a utilização de EPI devidamente adequado e certificado, terá o direito sendo que, na prática, estará exposto à ruído inferior (70).

Por todo o exposto, resta evidente que os lançamentos fiscais inerentes ao Adicional de SAT (6%) sobre a massa salarial dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído, em nível de exposição normalizado superior a 85 decibéis deverá ser julgado improcedente.

6. Dos documentos probatórios da efetiva utilização de EPI pelos trabalhadores e da Inexistência do direito ao gozo da aposentadoria - Aplicabilidade do art. 291 c/c 293, §2º, da IN 971/09.

Inicialmente, importante ressaltar que o Auditor Fiscal em momento algum questionou a veracidade das informações constantes dos laudos ambientais, PPP e demais documentos da ora Impugnante que pudessem gerar dúvidas quanto à utilização de EPI e a consequente neutralização do agente nocivo ruído.

Frise-se que tais documentos foram requeridos pelo Auditor Fiscal quando do procedimento fiscal instaurado e que nada dispôs em seu Relatório Fiscal.

Neste ponto, independente da inércia do Auditor Fiscal quanto aos aspectos probatórios da efetiva utilização do EPI, a ora Impugnante vem demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 293, §2º (parte final), da IN nº 971/09, visando não pairar dúvidas para esta E. Turma Julgadora, que assim dispõe:

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Neste íterim, a comprovação do gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas estão elencadas no art. 291 da Instrução Normativa nº 971/09 e se referem ao: PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP e CAT (todos definidos na impugnação).

Diante da exigência acima, a ora Impugnante demonstrará os laudos e demais documentos que comprovam a neutralização do agente nocivo ruído e a efetiva utilização pelos seus trabalhadores.

Neste ponto, importante reiterar que a própria CLT, em seu art. 194 e o próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST na Súmula nº 80, no tocante à obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade, condiciona referido pagamento à inexistência de neutralização do agente nocivo.

Posto isto, cumpre ressaltar que os julgados do TST citados pelo Auditor Fiscal, nos itens 20 e 21 do REFISC foram julgados antes da edição Súmula nº 80. Além do mais, no julgado citado no item 20, através do voto, restou demonstrado que foi pago o adicional de periculosidade em razão de que o equipamento de proteção não estava sendo utilizado corretamente.

Neste norte, torna-se totalmente descabido a aplicabilidade dos julgados citados pelo Auditor Fiscal ao presente caso.

A ora Impugnante é uma empresa que investe em saúde e segurança do trabalho, contando com uma equipe profissional que atua diretamente nestes seguimentos, objetivando cada vez mais melhorar o ambiente de trabalho e primar pela saúde e integridade física dos seus trabalhadores.

Com intuito de demonstrar todas as ATITUDES PRÓ-ATIVAS obrigatórias e facultativas, diante da legislação, a ora Impugnante traz os principais laudos e demais documentos integrantes da gestão em saúde e segurança adotada na empresa. Descreve os seguintes documentos: LTCAT, PCMSO, PPRA, SPPA (Programa/Sistema de Prevenção de Perda Auditiva), PPP, Manual de Integração do Trabalhador e normas de segurança, EPI – protetores auriculares – de acordo com a NR6, CIPA.

Cita que a empresa conta com um Ambulatório estruturado para a realização de serviço de fonoaudiologia devidamente equipada com cabine acústica, onde são realizados os exames audiométricos. Anexa fotos do local.

Além de serviço de fonoaudiologia, o Ambulatório também oferece, entre outros equipamentos ou serviços, de consultórios médicos, consultórios odontológicos, serviço social, ergonomia, sala de triagem, etc.

Nota-se pela estrutura de gestão da saúde e segurança do trabalho, que a ora Impugnante preocupa-se com a saúde e integridade física dos trabalhadores de forma a reduzir ao máximo os acidentes de trabalhos e os cargos que possam acarretar riscos danosos aos trabalhadores, em face da existência de agente nocivos.

Em anexo, segue apresentação do processo de segurança e saúde ocupacional que a ora Impugnante mantém e que corrobora com todo o exposto na presente defesa, conforme documento Normas de Gestão Departamental - setor Segurança – NGDSEG.

Após a demonstração efetiva do cumprimento, pela Impugnante, dos laudos ambientais e demais documentos, conforme acima, resta demonstrar que o Auditor Fiscal efetuou o lançamento de valores a partir das seguintes situações:

a) Empregados NÃO expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis.

Ao analisar o levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal, por competência, enumerando os trabalhadores que foram enquadrados como estando expostos ao ruído, constatou-se que o Auditor Fiscal equivocou-se quando lançou trabalhadores que nunca estiveram expostos ao ruído ACIMA de 85 decibéis. Para demonstrar o alegado, a ora Impugnante traz, por amostragem, trabalhadores que se encontram na planilha do Auditor Fiscal, nesta situação, demonstrando o respectivo cargo, grau do ruído e a conclusão do LTCAT. Os documentos ora citados, bem como a Ficha de Registro, encontram-se anexados na presente defesa (doc. 09). Vejamos alguns dos trabalhadores que se enquadram no presente caso:

COMPET.	NOME	DECIBEIS
12009	SIDCLEI DA SILVA	83
12008	MARINA DOS ANJOS SILVA	81
12008	DANIEL BITTENCOURT	83
12008	CLAUDENISE RECH DOS SANTOS	75
12009	TATIANE DE REZENDES LEANDRO	83
12008	SAMUEL FERNANDO INÁCIO	83
12008	EVERSON ELIAS CARVALHO	83
42008	MAICON CARDOSO	83
62010	ELETICIA APARECIDA DA SILVA	75

Neste sentido, requer o afastamento de imediato destes trabalhadores da base de cálculo que ensejou presente lançamento. Se necessário for, requer a Impugnante a realização de diligência fiscal, abrindo-se prazo para que possa demonstrar todos os casos enquadrados nesta situação.

b) Empregados expostos ao agente nocivo ruído, devidamente neutralizado com a utilização de EPI.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal lançou remunerações dos trabalhadores que trabalharam em setores, cujo ambiente estava exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, ignorando a conclusão de cada cargo constante do LTCAT e as informações dispostas no PPP, por entender que o pagamento do adicional do SAT não está atrelado à neutralização ou redução ao limite de tolerância com a utilização de EPI.

Ocorre que, conforme demonstrado na presente defesa, a ora Impugnante cumpre com o disposto na legislação de regência e, para tanto, utilizará a situação de alguns trabalhadores elencados pelo Auditor Fiscal, de forma a comprovar a eficácia da utilização do EPI, neutralizando o agente nocivo ruído. Para tanto, traz relação de trabalhadores com a Ficha de Registro, a página do Cargo/Setor constante no LTCAT e o Termo de Responsabilidade e Controle de Consumo de EPI, Certificado de Aprovação do respectivo EPI (do período autuado) e Exame Audiométrico – Doc. 10.

Enumera todos os trabalhadores nesta condição, com o nome do empregado, grau do ruído (LTCAT) e conclusão do laudo.

Diante dos documentos descritos acima e anexados nesta defesa, objetiva-se comprovar que os EPI reduzem o agente nocivo ruído abaixo do limite de tolerância especificado na NR 15.

Ora Eméritos Julgadores, a situação alegada pelo Auditor Fiscal deveria se enquadrar na situação normativa para que seja factível o lançamento fiscal, posto que da forma como ocorreu, não há fato gerador para o recolhimento do SAT.

Por todo o exposto, resta impossível julgar procedente o lançamento fiscal, pois o Auditor Fiscal utilizou meramente de interpretação jurisprudencial do juizado especial federal, rasgando os dispositivos legais para lavrar o Auto de Infração. Note-se que o entendimento esposado pelo Auditor, através da Súmula nº 09 da TNU, não trata do SAT, mas tão somente quanto à contagem do tempo de serviço especial prestado.

Ora, onde está a efetiva comprovação necessária para perfectibilizar o disposto neste Auto de Infração quanto ao Adicional de SAT? Onde estão os sinais de descumprimento da legislação para se ter a lavratura do presente Auto?

Reforça-se ainda que a própria autarquia (INSS) corrobora com o mesmo entendimento da ora Impugnante, até porque, é o que dispõe a legislação de regência, ou seja, o próprio INSS aplica a letra da lei não reconhecendo o tempo especial do período laborado exposto ao ruído, quando neutralizado com o EPI.

7. Da Inexistência de perda auditiva dos empregados que utilizam EPI neutralizador do Agente Nocivo Ruído.

Após a demonstração do cumprimento dos requisitos para a inexistência de fato gerador que acarrete no recolhimento do Adicional de SAT, requer, a ora Impugnante, por fim, demonstrar, por amostragem, que os trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído, com a utilização de EPI devidamente adequado e certificado, não sofrem perda auditiva. Para tanto, a ora Impugnante anexa Exames Audiométricos, por amostragem, e que se encontram arrolados no DOC. 10.

8. Do afastamento da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Por fim, insurge-se a Impugnante contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício, vez que tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Penalidades como multa de ofício e taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não se encontram autorizadas para incidir uma sobre a outra.

Desta feita, é válido mencionar que cabe a administração pública observar os preceitos legais, previstos em legislação competente, não pode ido valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal a fim de beneficiar-se. É o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.784/99, veja-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

Assim sendo, em análise a legislação vigente, cumpre destacar que há previsão legal apenas para a incidência dos juros de mora sobre tributos e contribuições, mas não desse encargo sobre outra espécie que não possua esta mesma natureza jurídica. Ademais, a própria Receita Federal, em seu site, esclarece aos contribuintes que os juros e multa incidirão apenas sobre os tributos e contribuições devidos.

Corroborando esse entendimento, assim dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura deste dispositivo legal, é fácil concluir que não há previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada ofício. Em outras palavras, não havendo autorização legal, não há que se falar na cobrança. Traz decisões do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Conclui-se, então, que embora a multa de ofício seja parcela integrante do débito tributário, a aplicação de juros sobre esta impossível em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência.

9. Das provas.

Por fim, informa a ora Impugnante que se encontra à disposição desta Delegacia de Julgamento para juntar demais documentos que entender necessários, bem como para produzir provas que poderão ser requeridas, por esta DRJ, através de diligência fiscal.

10. Dos Pedidos.

Cumprido citar que o Auto de Infração nº 37.347.127-0 (Comprot 10920.722436/2012-77) foi lavrado no mesmo procedimento fiscal.

Inicialmente, em sendo necessário, REQUER a Impugnante a realização de diligência fiscal, abrindo-se prazo para que possa demonstrar todos os casos enquadrados na situação disposta no item 1.3 “a” (trabalhadores expostos ao agente ruído, mas inferior a 85 decibéis).

Por fim e ante o exposto, requer seja a presente peça recebida, para, após examinadas as razões arguidas, dar-lhe procedência, determinando a nulidade do Auto de Infração em face das preliminares arguidas.

Em não sendo declarado nulo, requer a improcedência total do lançamento fiscal, bem como a baixa e arquivamento do presente AI.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Antes, no entanto, requereu a nulidade da decisão recorrida para que seja determinada a postulada diligência apta a atestar “*todos os casos de empregados que nunca estiveram expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis*”. Entende necessário que tenha uma correta base de cálculo, de modo a ser necessário retificar o valor do auto de infração. Também, requereu a nulidade do auto de infração. Não estariam demonstrados os fatos geradores.

Subsidiariamente, mantido o lançamento, requereu a exclusão da SELIC sobre a multa de ofício.

Posteriormente, o processo foi pautado para julgamento na sessão de 25/06/2026, ocasião na qual o contribuinte apresentou memoriais reiterativos (e-fls. 869/873). Porém, o julgamento não foi concluído em razão de pedido de vistas de conselheira vogal, conforme ata.

Pautado para finalizar o julgamento na sessão de 29/07/2026, sobreveio novos memoriais (e-fls. 876/899), com inclusão de documentação de suporte consistente num conjunto de documentos com o título “*Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social*” relativo aos segurados empregados: Everson Elias Carvalho; Eleticia Aparecida da Silva; Daniel Bittencourt; Claudenise Rech dos Santos; Sidclei da Silva; Samuel Fernando Inácio; Marina dos Anjos Silva; Maicon Cardoso; e Tatiane de Rezendes Leandro.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 30/05/2017, e-fls. 813/816, protocolo recursal em 28/06/2017, e-fl. 817, e despacho de encaminhamento, e-fl. 865), bem como resta adequada a representação processual, inclusive com advogado habilitado, embora, conforme Súmula CARF nº 110, incabível a intimação dirigida ao endereço do patrono.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa: Pedido de realização de diligência fiscal não atendido

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, reitera a tese em memoriais. Sustenta não ter sido analisada a prova de forma individualizada. Sustenta não ter sido apontado o fato gerador de forma individualizada. Sustenta, ainda, não ter o julgado *a quo* atendido ao requerimento de realização de diligência fiscal. Alternativamente, requer a realização de diligência nesta instância para poder demonstrar que seus segurados empregados não estariam sob condições de agente nocivo.

Sustenta que foram listados trabalhadores na base de cálculo do lançamento da contribuição adicional para aposentadoria especial, em razão do agente nocivo ruído, que não estavam expostos ao ruído acima de limite tolerável normalizado (85 decibéis), em período de 8h diárias. Argumenta que requereu diligência para averiguar essa circunstância. Sustenta que a DRJ não analisou as provas individualizadamente. Pondera que teria apresentado amostragem do excesso na base de cálculo, o que autorizaria e imporia o cuidado na realização da diligência.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

A meu aviso, a prova cabe ser produzida pelas partes. Compete a fiscalização comprovar a autuação e compete ao contribuinte explicar e demonstrar os motivos pelos quais uma autuação deve ser cancelada ou minorada em termos de base de cálculo.

Se determinados empregados não estavam expostos ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, então, demonstrada essa situação, cabe ao julgador apreciar, em mérito, as provas e afastar ou confirmar o lançamento.

Se a primeira instância apreciou as provas e entendo que o fez, conforme se colhe em seu voto condutor, não é caso de nulidade, podendo se discutir, por hipótese, a reforma do acórdão, caso seja equivocada a análise.

Observo que a fiscalização bem apontou as razões para autuação, de forma individualizada, podendo se discutir o mérito. Para autuar, a fiscalização alega que confrontou os dados da GFIP com informações obtidas do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

(LTCAT) e da folha de pagamento em meio digital apresentados pelo sujeito passivo. Consta que a empresa não informou nas GFIPs nenhum de seus empregados como sujeito à aposentadoria especial.

A fiscalização bem anotou a metodologia e individualização do lançamento, podendo ser discutido o mérito. Consta que a partir da base de dados de trabalhadores extraída do arquivo digital entregue à fiscalização (*MANAD FOLHA*), identificou-se trabalhadores lotados em setores e cargos específicos citados no LTCAT que estariam submetidos ao ruído excedente a 85 dB(A) em nível de exposição normalizado (*NEN*). Foi confeccionada planilha obtida do cruzamento das informações do LTCAT e da FOLHA, ocasião em que se intimou a empresa para manifestação sobre a alocação de empregados em determinados setores e cargos específicos. Aliás, com a resposta, acatou-se os ajustes apontados pela empresa na ocasião, ainda que alegue tempo ínfimo, especialmente em memoriais. Na sequência, considerando a confirmação de determinados setores de lotação para empregados identificados como lotados neles, houve a autuação.

A fiscalização entende que se determinados empregados estavam lotados em setores cujo LTCAT diz que se cuida de ambiente acima de 85 dB(A), em nível de exposição normalizado (*NEN*), isto é, em limites acima do limite legal, então deve ser exigido o Adicional do SAT/RAT, a fim de financiar a aposentadoria especial com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota, no caso específico, é acrescida de seis pontos percentuais, por ser a atividade exercida sujeita a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição.

Feito o relato acusatório pela fiscalização, compete ao contribuinte comprovar que o empregado não estava exposto ao agente nocivo acima dos limites de tolerância ou cabe demonstrar que a fiscalização, para determinados empregados, não conseguiu demonstrar minimamente a exposição. De qualquer sorte, não são pontos de nulidade da decisão *a quo*, mas de revisão e debate de mérito.

Aliás, é assente neste Conselho que a diligência não cabe ser determinada para substituir ônus probatório de quaisquer dos polos da lide fiscal tributária.

A diligência é aplicável para esclarecer pontos de dúvidas técnicas ou análise de documentos técnicos ou para averiguações em arquivos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão de sigilo fiscal e limitações de acesso aos bancos de dados por julgadores do CARF.

A Súmula CARF nº 163 estabelece que: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”*

Quanto a DRJ não ter apreciado as provas ou o lançamento não ser individualizado, não vejo desta forma em termos de debate preliminar. Ora, em capítulo intitulado **“Da inclusão**

indevida de trabalhadores com exposição a ruído inferior a 85 dB (A)” existe a abordagem das provas e razões de decidir.

Veja-se. Consta na impugnação capítulo nominado como “*a) Empregados NÃO expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis*” no qual o recorrente alegava que determinados empregados não estiveram em ambiente com agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

O recorrente lá na impugnação lista referidos empregados, sendo eles: SIDCLEI DA SILVA, MARINA DOS ANJOS SILVA, DANIEL BITTENCOURT, CLAUDENISE RECH DOS SANTOS, TATIANE DE REZENDES LEANDRO, SAMUEL FERNANDO INACIO, EVERSON ELIAS CARVALHO, MAICON CARDOSO, ELETICIA APARECIDA DA SILVA.

Alega que eles “*nunca estiveram expostos ao ruído ACIMA de 85 decibéis.*”

Ocorre que, a DRJ enfrentou o argumento e chega a expor e esclarecer que:

Por sua vez, para atestar a inclusão de trabalhadores não expostos ao ruído acima dos 85 dB(A), a autuada traz como elemento de prova Fichas de Registro dos Empregados - FRE e algumas páginas do LTCAT.

Em sede de processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material. Nesse compasso, foi feita a análise das alegações do sujeito passivo com base no exame, por amostragem, dos documentos trazidos aos autos.

a) Tome-se como exemplo a empregada Marina dos Anjos Silva (FRE fls. 575/576):

De acordo com FRE juntada pela Impugnante, a empregada foi contratada em 01/05/2013 na seção 21112 “Retorcedeira Dupla Torção – I” ocupando o cargo de 56-Operador de Fiação. Em ficha anexa (fl. 576) consta as descrições genéricas “Macaroqueiras 1” (11/05/2003) e “Retorc. Dupla Torc. 1” (fl. 576).

Para comprovar a exposição abaixo dos 85 dB (A), a empresa acosta à fl. 577 a “página 18 de 74 do LTCAT”, na qual consta a atividade de “56 Operador de Fiação”. Porém tal avaliação pertence a outro setor, o “21111 - Maçaroqueira I”, cuja avaliação qualitativa/quantitativa ao ruído é de 81,0 dB (A).

A avaliação técnica atinente à exposição efetiva aos agentes nocivos específicos ao setor 21112 “Retorcedeira Dupla Torção – I” para o cargo de “56-Operador de Fiação” consta da “página 20 de 74 do LTCAT”, acostada pela fiscalização à fl. 161. No aludido laudo o nível de exposição é de 95,2 dB (A), portanto acima do limite tolerável de 85,0 dB (A).

b) Mesma situação ocorre com Daniel Bittencourt, contratado em 15/09/2006 na atividade de “27 Auxiliar Mecânico Manutenção”, cuja exposição de risco no LTCAT é 98,0 dB(A) (fls. 200), embora a impugnante tenha juntado o laudo pertencente ao setor “21151 Conicaleira III” para o cargo de Operador Fiação, cuja exposição é de 83,0 dB (A). A simples menção da descrição

“Cornicaleiras 3” em uma das fichas não é suficiente para desconstituir o levantamento produzido na fiscalização.

Observe que, de acordo com o LTCAT, mesmo as FRE trazidas corroboram com a classificação da atividade do trabalhador na exposição ao ruído acima do tolerável.

A mera citação, no anexo, do setor no qual a atividade é exposta a ruído inferior a 85 dB (A) não se presta ou não é prova suficiente para demonstrar que não há exposição acima do tolerável, isto porque não consta do documento qualquer informação que permita inferir que aquele empregado trabalha ou trabalhou naquele setor, ou mesmo se atua esporadicamente naquela atividade.

Pelo exposto, constata-se dos autos que a fiscalização pautou-se nas informações contidas no LTCAT, folhas de pagamento e GFIP para identificar os trabalhadores submetidos às condições de trabalho que ensejam a aposentadoria especial e cobrar a contribuição adicional para o financiamento desse benefício, enquanto que a Impugnante valeu-se de informações genéricas, as quais, conforme demonstrado, não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário sob julgamento.

Se a análise da prova, por eventualidade, foi equivocada, o debate é de mérito. A DRJ entente, por outras palavras, que a Ficha de Registro do Empregado indica o setor correto do empregado e no confronto com o LTCAT tem-se setor com exposição em nível de tolerância superado. A DRJ, também, entende que a ficha de registro (capa primeira) se sobrepõe a ficha de função/seção. Se isso é um erro de análise, o debate é de mérito.

O contribuinte, também, sustenta que seu caso é similar ao do caso da Resolução nº 2004-000.011 deste Colegiado (*paradigma de uma empresa de segurança cujos segurados empregados prestavam serviços em dependências de terceiros*), porém, outrossim, não há identidade fática. A situação fático-jurídica ora analisada afasta-se integralmente das premissas que orientaram aquela diligência.

Naquele cenário, o contribuinte tinha segurados empregados seus prestando serviços em dependências de terceiros (*tomadores de serviços, tais como, Bradesco e Coelce*) e colacionou aos autos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) das contratantes, demonstrando que nos locais onde seus vigilantes trabalhavam o ruído era inferior a 85 dB(A).

O julgamento foi convertido em diligência porque a autoridade fiscal omitiu-se em avaliar tais provas trazidas tempestivamente, ignorando que os laudos técnicos das tomadoras são válidos para atestar a real condição do ambiente onde o serviço foi efetivamente prestado pelos segurados empregados da autuada. Ao fim e ao cabo, importa o setor ou local específico de trabalho do colaborador, de forma individualizada. Não basta um mesmo CBO. É preciso saber qual o ambiente de trabalho e qual a medição individualizada e quem é a pessoa física (segurado empregado) que lá presta os serviços.

Como já ponderado, a autuação destes autos decorre de ambientes setoriais laborais específicos declarados como ruidosos no próprio LTCAT da empresa e da identificação individualizada dos segurados empregados lotados nestes setores de ruído excessivo identificados. **Não há controvérsia quanto aos setores com ruído excessivo, inclusive.**

Vale dizer, é incontroverso os setores de ruído excessivo. Debate-se quem lá estava ou se o EPI de proteção auricular individualizada é suficiente para eliminar o agente nocivo.

Vale afirmar, o que se discute nestes autos é se o protetor auricular é suficiente e, superado isso, se discute acerca de eventuais segurados empregados que não teriam estado no setor de ruído excessivo (alguns casos), mas não guarda relação com o caso da resolução, pois os empregados lá estavam à disposição de outra empresa (tomadora de serviços terceirizados) e havia documentação para ser analisada de outra empresa que gerava dúvidas.

Logo, enquanto no caso da Resolução nº 2004-000.011 a diligência era o meio de forçar a análise de uma prova preexistente ignorada, a determinação de diligência no presente caso em julgamento, se fosse determinada, configuraria uma indevida tentativa de suprir a inépcia probatória da recorrente.

Neste diapasão, observa-se que a autoridade fiscal se esforçou em demonstrar a efetiva exposição habitual e permanente dos trabalhadores a níveis de ruído excessivo (Lei nº 8.213, art. 57, §6º) através do cruzamento de dados individualizados (LTCAT e MANAD/Folha/GFIP), além de reafirmado por fichas de registro de empregados e, ademais, houve participação colaborativa da empresa na fase fiscalizatória para identificar segurados empregados por setor.

Não há nulidades por cerceamento de defesa.

Sendo assim, rejeito a preliminar deste capítulo.

- Preliminar de nulidade do auto de infração: Alegada inexistência de dispositivo legal infringido quanto ao adicional de SAT (inexistência de fato gerador)

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal.

Sustenta inexistência de dispositivo legal infringido para subsidiar a lavratura do lançamento de ofício para exigência do adicional de SAT. Pondera que inexistente fato gerador indicado por dispositivo legal violado ou por demonstração de infração à legislação tributária.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Não há dúvida nos debates dos autos que o lançamento de ofício é de contribuição social previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial exigindo-se o adicional SAT correlacionado em razão da alegação de que trabalhadores do autuado recorrente estiveram

submetidos a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância a ensejar necessidade de custeio da aposentadoria especial que eles devem fazer jus em determinado momento.

A legislação tributária foi devidamente indicada referente ao adicional SAT ou adicional RAT. Cuida-se de crédito tributário constituído referente a Contribuição Previdenciária do Adicional de 6% do SAT/RAT, prevista no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, arrecadada para financiar a aposentadoria especial juntamente com os recursos do art. 22, II, da Lei nº 8.212.

Os empregados que estariam expostos ao agente nocivo além dos limites de tolerância foram listados e individualizados em critério de fixação da base de cálculo. O debate sobre o acerto, ou não, da autuação é questão de mérito. Se estavam ou não expostos ao agente nocivo em condições de aposentadoria especial, isto é, acima dos limites de tolerância, é tema de mérito.

Diferentemente do que alega o recorrente, a fundamentação legal e motivação para a autuação fiscal, ou seja, os motivos e dispositivos legais que deram guarida à tal autuação, foram apontados pela autoridade lançadora. Se estão corretos, a partir de critérios de suficiência probatória e ônus de demonstrar os fatos reportados na acusação fiscal, é questão a ser enfrentada no mérito a partir dos documentos e razões das partes, com a análise dos critérios jurídicos a serem considerados, relevados e ponderados na ocasião do julgamento da lide.

Fato é que a identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Demais disto, o contribuinte alega que seu caso é similar ao Acórdão nº 2202-011.759 (*paradigma Volkswagen*), porém não é realidade. A situação fático-jurídica ora analisada afasta-se integralmente das premissas que orientaram aquela decisão.

No precedente citado, o lançamento fiscal foi anulado por vício material insanável, uma vez que a autoridade lançadora adotou um critério meramente presuntivo e generalizado. Naquela oportunidade, o Fisco utilizou exclusivamente os códigos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para assumir que todos os empregados de certas categorias de profissões (ocupações) estariam expostos a ruído excessivo, falhando gravemente ao não examinar de modo individualizado os documentos técnicos de saúde ocupacional, como, por exemplo, o LTCAT com a identificação de setores específicos com ruído excessivo e a necessidade subsequente de cruzamento para individualizar os profissionais no setor de ruído excessivo.

Ignorou-se que trabalhadores de um mesmo CBO podem estar lotados em setores diferentes e cada setor do ambiente de trabalho têm sua medição específica.

É preciso que se individualize a exposição de cada trabalhador. Ele precisa estar efetivamente lotado em um setor de ruído excessivo, independentemente do CBO ao qual corresponda a sua função.

Vale dizer, no caso do Acórdão nº 2202-011.759 (*paradigma Volkswagen*) há uma adoção de critério presuntivo (classificação CBO) como substituto da análise técnica individualizada por setor.

A fiscalização daquele caso faz mera correspondência entre códigos CBO e exposição a agente nocivo ruído, sem individualização técnica das condições de trabalho de cada ambiente laboral setorial e das pessoas lotadas no local.

A autoridade lançadora adota critério presuntivo baseado em códigos CBO, sem exame individualizado. É nisso que caminha com erro no proceder, de forma insanável.

Não é o caso destes autos, haja vista que se individualizou cada trabalhador por setor com ruído excessivo, de modo que haveria efetiva exposição.

É fato que a cobrança do adicional exige a identificação individualizada do agente ruído por ambiente laboral e por profissional segurado empregado lotado no setor (no local), por isso, caracteriza arbitramento indevido o uso do exclusivo CBO como substituto do exame mais minudente, inclusive o documental, quanto aos ambientes e aos indivíduos lotados em cada ambiente de trabalho.

No caso destes autos, a fiscalização jamais utilizou tabelas genéricas de CBO. O critério foi direto e individualizado, lastreado em confrontação LTCAT (*para diagnosticar setores específicos com ruído*) x GFIP/MANAD/Folha, dentre outros, e intimação fiscal para participação colaborativa da empresa (*para individualizar empregado a empregado lotado no setor de ruído excessivo*). Houve busca pela materialidade com individualização.

Não há nulidade do auto de infração.

Sendo assim, rejeito a preliminar deste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo por capítulos.

- Contribuição Adicional para o financiamento da aposentadoria especial em razão de presença do agente físico nocivo ruído em ambiente de trabalho

A controvérsia é relativa as competências entre 01/2009 a 12/2010.

Considerações introdutórias

O crédito tributário constituído se refere a Contribuição Previdenciária do Adicional de 6% do SAT/RAT, prevista no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, arrecadada para financiar a aposentadoria especial juntamente com os recursos do art. 22, II, da Lei nº 8.212.

A exação decorre do direito à aposentadoria especial a que faz jus os segurados empregados a serviço da empresa após 25 (vinte e cinco) anos com exposição em jornada permanente ao agente nocivo físico ruído, em níveis superiores ao limite legal de tolerância, qual seja, “*exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*”, na forma do art. 68 e do Anexo IV pelo seu item “2.0.0” e subitem “2.0.1” do Decreto nº 3.048, estando o anexo com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003.

O conceito de nível de exposição normalizado – NEN é definido na Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01. Esse parâmetro converte a dose de ruído diária para uma jornada padrão de 8h (oito horas), conforme estudos técnicos da FUNDACENTRO, um órgão público federal ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego que elabora estudos e pesquisas na área de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) para ajudar a mitigar acidentes e doenças no ambiente de trabalho.

No Tema 1.083, dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído deve ser aferido por meio do NEM (NHO 01).

Por força do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048), com suas alterações, incluindo as promovidas pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e outros, na sistemática das disposições do art. 68 e parágrafos, estabelece que as empresas são obrigadas a **produzir laudo técnico de condições ambientais do trabalho** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, inclusive com informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a respectiva eficácia. Importa informar de modo transparente a realidade efetiva do ambiente de trabalho.

Aliás, comete infração não produzir ou não manter o laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou não informar a efetiva exposição de acordo com a realidade conforme estudos técnicos. A fiscalização pode acolher o que for declarado pelas empresas, sem prejuízo de realizar conferência *in loco*, se necessário.

As empresas deverão, ainda, elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral do individualizado empregado, sob pena de sanções. O documento deve conter o histórico laboral.

É certo, neste contexto, que as empresas produzem os seguintes documentos técnicos de Segurança e Saúde do Trabalho (SST), sob pena de sanções, ainda que eventualmente não possua em seu ambiente de trabalho agentes nocivos:

Programas e Planos de Ação

- **PGR** (Programa de Gerenciamento de Riscos): Identifica os perigos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos no local de trabalho e define ações para eliminar ou diminuir esses riscos. Tem por finalidade mapear todos os riscos ambientais e ergonômicos. (*Observação: Anteriormente, havia o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, substituído pelo PGR, pois focava apenas em riscos ambientais físicos, químicos e biológicos, não cuidando de aspectos como riscos ergonômicos e de acidentes*).
- **PCMSO** (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional): Planeja exames médicos (como admissional e periódico) para cuidar e acompanhar a saúde de cada trabalhador. Define quais exames específicos os funcionários devem fazer para monitorar a saúde do trabalhador.

Laudos e Atestados Técnicos

- **LTCAT** (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho): Documento exigido na legislação previdenciária que avalia se o funcionário trabalha exposto a agentes nocivos, servindo de base para o direito à aposentadoria especial. Registra a presença de agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (como ruídos excessivos, calor, poeiras ou produtos químicos) no ambiente de trabalho, assim como avalia se os equipamentos de proteção (individuais ou coletivos) reduzem os riscos a níveis toleráveis pela lei. O objetivo é fazer a avaliação técnica das condições ambientais presentes no local de trabalho, apontando a exposição e mensurar a mitigação ou não por equipamentos de proteção.
- **PPP** (Perfil Profissiográfico Previdenciário): Documento que informa o histórico laboral do trabalhador. Trata-se de formulário no qual são apresentadas informações importantes para que o colaborador possa se aposentar como atuante em atividade especial. O documento é preenchido pelos representantes da empresa ou responsáveis pelo RH e tem como base o registro de dados do LTCAT, que é fornecido por um profissional do SST.
- **ASO** (Atestado de Saúde Ocupacional): Declara se o funcionário está apto ou não para exercer a sua função na empresa, bem como avalia periodicamente a condição de saúde para atuar em situações de risco, quando exposto, nas atividades laborais. O atestado de saúde ocupacional reúne todo o histórico de saúde do profissional em seu ambiente de trabalho e pontua os riscos aos quais ele está exposto em sua rotina.

- **AET** (Análise Ergonômica do Trabalho): Analisa o posto de trabalho, os movimentos e o mobiliário para adaptar a tarefa às características físicas e mentais do empregado.

Registros Operacionais e Comunicações

- **Ficha de Registro de Empregados (FRE)**: Documento que armazena as informações sobre as atividades que o trabalhador exerce dentro da empresa, além informar seu histórico, dados sobre admissão, função, setor, duração do trabalho e outros, servindo, inclusive, de suporta para a preparação da folha de salários.
- **Folhas de Pagamento - Arquivos Digitais MANAD / GFIP/SEFIP**: Documentos com informações para cruzamento de dados, nos quais podem se extrair informações salariais e um conjunto de dados, inclusive sobre função e setor no ambiente laboral, de forma individualizada e nominal, por segurado empregado e em cada competência.
- **Ficha de EPI**: Registra a entrega, a troca e a devolução dos Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores.
- **CAT** (Comunicação de Acidente de Trabalho): Comunica de forma oficial quando ocorre um acidente de trabalho ou uma doença profissional.
- **Ordem de Serviço (OS)**: Informa o funcionário sobre os riscos da função e as regras de segurança que ele deve seguir no dia a dia.

Interessa destacar que no LTCAT se retrata a realidade ambiental do posto de trabalho, isto é, de setor específico do ambiente de trabalho e, em relação ao ruído, nele consta a “*medição na fonte (sem EPI auricular)*” que apresenta a medição do ruído para fins de higiene ocupacional e mensura o ruído ambiental existente. O nível de pressão sonora é medido no receptor, sem considerar a atenuação do EPI auricular. Se a empresa omitir o ruído real e declarar apenas o valor atenuado pelo EPI auditivo, como se fosse o ruído do ambiente, ela falseará o documento técnico.

Processo fiscalizatório

Durante a fiscalização, a auditoria solicitou e analisou os documentos técnicos de Segurança e Saúde do Trabalho (SST), alguns dos acima listados, com objetivo de verificar efetiva exposição de segurados empregados a agente nocivo ruído. O contribuinte, desde a impugnação, também trouxe esses documentos aos autos e informa elevado investimento em sua produção e operacionalização.

A auditoria fiscal orientou a fiscalização em razão de processos judiciais previdenciários e trabalhistas, com concessão de aposentadorias especiais por agente nocivo ruído

para segurados empregados que laboraram para a empresa, sem que a pessoa jurídica estivesse recolhendo Adicional de 6% do SAT/RAT.

A auditoria, ao se debruçar especialmente sobre o LTCAT, observou que há ambientes de trabalho com presença de agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (excessivo). Com isso, identificou os respectivos setores de trabalho com ruído excessivo.

Etapa seguinte, identificou os trabalhadores que laboraram permanentemente nestes setores específicos em período mínimo de 8h (oito horas diárias) para à época dos fatos geradores, a fim de atestar a efetiva exposição ao agente físico nocivo “ruído”. Com isso, elaborou planilha com o nome dos profissionais e intimou a empresa para confirmações de alocação nos referidos setores em período permanente.

A pessoa jurídica respondeu e confirmou a presença significativa de empregados nos setores indicados pela fiscalização. Quanto aos colaboradores que a empresa não confirmou terem laborado nos setores indicados, a auditoria acolheu a resposta da fiscalizada, sem maiores questionamentos.

A auditoria observou, ainda, que, para à época dos fatos gerados, a tecnologia exclusivamente de proteção individual (*EPI consistente em protetores auriculares*) não era eficaz para afastar o direito à aposentadoria especial, pois danos extra-auditivos podem acometer os segurados empregados com exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Com isso, a fiscalização entendeu como não afastada a efetiva exposição, mesmo nos casos de individualizados PPPs dos segurados empregados indicarem EPI eficaz para setores com ambiente de trabalho de ruído excessivo.

Em suma, diante deste contexto fiscalizatório, a auditoria entendeu haver efetiva exposição ao agente físico nocivo “ruído” por uma parte dos segurados empregados da empresa – *àqueles que laboraram nos setores identificados com ruído excessivo em laudo técnico da própria empresa* –, lavrando auto de infração para exigência da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial.

Análise do caso concreto

No caso dos autos, pela prova colacionada, observo que o LTCAT indica níveis de agente nocivo ruído acima do limite tolerável para alguns setores, a saber:

- (a) Setor: 21100 Produção Turno/ Cargo / Função: 29 Supervisor turno - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 86,3 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 02 (e-fl. 153);
- (b) Setor: 21112 Retorcedeira Dupla Torção - I / Cargo / Função: 56 Operador fiação - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 95,2 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 19 (e-fl. 161);
- (c) Setor: 21120 Conicaleiras - I/ Cargo / Função: 12 Coordenador produção - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 03 (e-fl. 162);

- (d)** Setor: 21120 Conicaleiras - I/ Cargo / Função: 56 Operador fiação - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 90,7 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 35 (e-fl. 163);
- (e)** Setor: 21140 Filatórios Rotores – II e Maçaroqueira – III/ Cargo / Função: 12 Coordenador produção - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 86,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 03 (e-fl. 164);
- (f)** Setor: 21140 Filatórios Rotores – II e Maçaroqueira – III/ Cargo / Função: 14 Auxiliar coordenador - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 86,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 01 (e-fl. 165);
- (g)** Setor: 21140 Filatórios Rotores – II e Maçaroqueira – III/ Cargo / Função: 56 Operador fiação - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 86,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 32 (e-fl. 166);
- (h)** Setor: 21152 Retorceira Dupla Torção - III/ Cargo / Função: 56 Operador fiação - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 15 (e-fl. 173);
- (i)** Setor: 21160 Filatórios - I / Cargo / Função: 12 Coordenador produção - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 89,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 02 (e-fl. 174);
- (j)** Setor: 21160 Filatórios - I / Cargo / Função: 14 Auxiliar coordenador - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 89,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 03 (e-fl. 175);
- (k)** Setor: 21160 Filatórios - I / Cargo / Função: 56 Operador fiação - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 89,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 74 (e-fl. 176);
- (l)** Setor: 22100 Manutenção Elétrica / Eletron. / Cargo / Função: 5 Eletricista manutenção III - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 89,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 06 (e-fl. 183);
- (m)** Setor: 22100 Manutenção Elétrica / Eletron. / Cargo / Função: 10 Eletricista manutenção I - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 89,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 03 (e-fl. 184);
- (n)** Setor: 22100 Manutenção Elétrica / Eletron. / Cargo / Função: 11 Auxiliar eletricista - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 89,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 01 (e-fl. 185);
- (o)** Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 20 Fresador - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 91,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 01 (e-fl. 187);
- (p)** Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 23 Mecânico manutenção III - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 02 (e-fl. 188);
- (q)** Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 26 Mecânico manutenção I - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 02 (e-fl. 189);

(r) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 27 Auxiliar mecânico manutenção - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: nenhum (e-fl. 190);

(s) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 39 Operador central - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 86,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 08 (e-fl. 191);

(t) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 50 Torneiro mecânico - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 91,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 02 (e-fl. 193);

(u) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 52 Supervisor manut. mecânica - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 88,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 01 (e-fl. 195);

(v) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 53 Técnico segurança trabalho - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 86,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 01 (e-fl. 196);

(w) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 58 Mecânico manutenção II - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 02 (e-fl. 197);

(x) Setor: 22200 Manutenção Mecânica / Cargo / Função: 23 Mecânico manutenção III - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 09 (e-fl. 198);

(y) Setor: 22300 Manutenção Técnica / Cargo / Função: 26 Mecânico manutenção I - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 88,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 06 (e-fl. 199);

(z) Setor: 22300 Manutenção Técnica / Cargo / Função: 27 Auxiliar mecânico manutenção - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 98,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 10 (e-fl. 200);

(aa) Setor: 22300 Manutenção Técnica / Cargo / Função: 58 Mecânico manutenção II - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 87,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 20 (e-fl. 201);

(ab) Setor: 22300 Manutenção Técnica / Cargo / Função: 62 Supervisor manut. técnica - Avaliação quantitativa / qualitativa: Ruído: 93,0 dB(A) / Nº Funcionários expostos: 01 (e-fl. 202).

Durante a fiscalização, a auditoria intimou o contribuinte para ser colaborativo e confirmar os segurados empregados lotados nos setores com ruído. Consta relatado (e-fls. 21/22):

29. Isto posto, a partir da base de dados de trabalhadores extraída do arquivo digital entregue à fiscalização (MANAD FOLHA), buscamos identificar os trabalhadores lotados nos setores e cargos específicos citados no LTCAT como submetidos ao ruído excedente a 85 dB(A).

30. Em face de inúmeras dificuldades encontradas para o cruzamento dessas informações entre o LTCAT e a FOLHA, extraímos uma planilha contendo um levantamento preliminar feito pela Auditoria Fiscal (coluna AFRFB) e o submetemos à apreciação da empresa ora fiscalizada.

31. Referida planilha foi entregue ao contribuinte, em 25/05/2012, como anexo do “Termo de Intimação Fiscal nº 01” (TIF 01) cujos termos reproduzimos: [e-fls. 35/36]

Prazo: 10 dias Período de apuração: 01/2008 a 12/2010

IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS E RESPECTIVOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE NOCIVO “RUIDO” EM NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO SUPERIOR AO LIMITE DE 85 dB(A) DECIBÉIS, PREVISTO NO ITEM 2.0.1 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3048/99:

1. Considerando:

i) que o escopo da presente fiscalização requer a identificação da totalidade dos trabalhadores sujeitos às condições de trabalho descritas em epígrafe;

ii) que o “Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) apresentado à fiscalização, contém código e descrição dos SETORES e Cargo/Função, com a respectiva incidência do agente nocivo em referência;

iii) que a folha de pagamento apresentada à fiscalização em arquivo magnético – no formato do MANAD – apresenta o código e descrição da LOTAÇÃO de cada trabalhador;

iv) que, todavia, os códigos e descrições de SETOR e LOTAÇÃO utilizados pela empresa em ambos os documentos aqui citados não permitem uma confrontação, por serem diferentes. Ex: SETOR # 21140: Filatórios Rotores II e Maçaroqueira III (LTCAT); LOTAÇÃO # 00034: FILATORIO R11/AUTOCORO 2; SETOR # 21112: Retorceira Dupla Torção I (LTCAT); LOTAÇÃO # 00027: RETORCEDEIRAS DE ANEIS 1.

2. Procedemos tal confrontação baseados na descrição dos CARGOS em ambos os documentos (LTCAT e FOLHA) e extraímos planilha anexa, apresentada no formato texto (.csv), contendo seguintes campos: estabelecimento e competência; código e descrição da lotação; Código do Trabalhador, Nome e Descrição do cargo; ocorrência de agente nocivo (proveniente do código de ocorrência “4” informado pela empresa na folha (MANAD) e na GFIP, em confronto com o levantamento feito por esta Auditoria Fiscal (AFRFB), considerando os cargos sujeitos a mais de 85 decibéis nos referidos LTCAT.

3. Para fins de lançamento do adicional de contribuição para financiamento da aposentadoria especial com 25 anos de trabalho (ADICIONAL SAT/RAT 6%), esta fiscalização tomará por base o confronto entre os campos AFRFB e GFIP ou seja, tomará unicamente os valores de bases de cálculo não declarados em GFIP (divergência entre levantamento AFRFB x GFIP = SIM).

4. Isto posto, fica o contribuinte INTIMADO contrapor o presente levantamento, mediante identificação dos registros julgados improcedentes e respectivos esclarecimentos (sugere-se criar campo à direita de cada registro para referência dos esclarecimentos prestados).

5. Por último, informa-se que referidas planilhas são entregues mediante Protocolo contendo código de autenticação digital gerado pelo sistema SVA, disponível no sítio da RFB na internet.

Resposta ao Termo de Intimação Fiscal (TIF 01) [e-fl. 38]

32. Em 04/06/2012, recebemos de volta a referida planilha – em arquivo digital devidamente autenticado – contendo os apontamentos de divergências quanto à classificação originalmente feita na presente Auditoria Fiscal, os quais foram integralmente acatados por esta fiscalização e devidamente excluídos do referido levantamento.

33. Identificados, pois, os trabalhadores; passamos a extrair – no mesmo sistema de auditoria (AUDIG), as correspondentes bases de cálculo, ou seja, as remunerações auferidas por aqueles trabalhadores, em cada competência do período fiscalizado, e sujeitas à incidência previdenciária.

34. Como resultado do procedimento acima descrito, esta fiscalização elaborou planilha analítica final contendo nominalmente o rol de todos os segurados identificados como beneficiários de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho e respectivas remunerações mensais sujeitas à incidência previdenciária, listagem esta apensada ao presente lançamento como “Detalhamento das bases de cálculo do Adicional de RAT/SAT Aposentadoria Especial 25 anos” [e-fls. 44/140].

Demais disto, observa-se que nas GFIPs do período fiscalizado não havia nenhum segurado empregado declarado como sujeito à condição de trabalho em situação que gera o direito à aposentadoria especial¹, lado outro, a fiscalização identificou ações trabalhistas e benefícios concedidos para empregados da referida empresa para situações de aposentadoria especial, o que foi trazido de forma detalhada no relatório fiscal (e-fls. 13/27).

Neste sentido, em primeiro momento, a fiscalização conseguiu demonstrar as razões para a autuação na confrontação e comparativo do LTCAT e das folhas de pagamento com identificação de empregados e seus setores/funções/cargos, além da intimação fiscal que foi emitida para esclarecimentos durante a fase do procedimento fiscal.

Coube ao contribuinte, dali em diante, comprovar equívoco na sua documentação (*desde que justificável e motivadamente*) ou comprovar que a fiscalização se equivocou em suas premissas básicas necessárias, como, por exemplo, demonstrar que determinado empregado listado como exposto a agente nocivo ruído, por setor indicado no LTCAT, não esteve em realidade em determinado setor sujeito a agente nocivo ruído. Ou, poderia, ainda, comprovar a utilização de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) em setor submetido a ruído que mitigasse ou eliminasse o agente nocivo.

O contribuinte apresenta razões de insurgência.

Prossegue-se na análise.

¹ A informação dos trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial (RUÍDO) deve ser feita mediante aposição do código de “Ocorrência 4” no sistema gerador da GFIP, mas nenhum segurado empregado teve essa ocorrência cadastrada, para situação que enseja aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, como consta normatizado e esclarecido no item 4.8 do Manual do Sistema Gerador da GFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008.

O contribuinte insiste com o cancelamento integral do lançamento, pois teria investido em medidas de proteção e segurança do trabalho e não haveria efetiva exposição com o uso de EPI eficaz e os investimentos realizados com apresentação de todos os programas de SST.

Para o atual entendimento do STF, a materialidade da efetiva exposição consiste na presença do segurado empregado no ambiente de trabalho com ruído excessivo sem proteção para danos extra-auditivos e fisiológicos, não sendo o EPI de protetor auricular suficiente para mitigar outros danos à saúde humana. Por isso, se mantém a efetiva exposição se só há proteção auricular.

A efetiva exposição ao agente nocivo admite prova em contrário, que não foi produzida de forma suficiente por critério de *standard* probatório. O contribuinte, apesar de sustentar ter produzido provas para infirmar a efetiva exposição, inclusive com informes técnicos de segurança e medicina do trabalho, com documentos de SST – e vindicar realização de diligência –, falha no seu dever probatório.

Ora, inexistem provas de neutralidade ou mitigação para danos extra-auditivos e fisiológicos nos autos. Não há prova técnica de implantação de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) eficaz na fonte emissora do ruído, por exemplo, uma redoma na fonte emissora para reduzir o ruído no ambiente de trabalho e não ter contato com o corpo humano do segurado empregado nas situações de ruído acima de 85 dB(A).

Não há provas, por exemplo, de enclausuramento acústico de máquinas, instalação de barreiras ou biombo absorventes, ou amortecedores de vibração, isto é, de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) eficazes a demonstrar que a instalação deles reduziria o ruído do próprio ambiente de trabalho para um patamar igual ou inferior a 85 dB(A), de modo que a nocividade fosse tecnicamente eliminada/mitigada do setor de forma coletiva, a fim de afastar o adicional.

Poderia haver instalações de EPCs, beneficiando a todos coletivamente, com laudos de engenharia para suporte técnico e medições pós-instalação de barreiras acústicas, enclausuramento de máquinas ou amortecedores, por exemplo, demonstrando que o EPC eficaz reduziu o ruído do próprio setor para níveis de 85 dB(A) e inferiores, porém isso inexistente comprovado. Isso sim seria eficaz para todos os danos extra-auditivos e fisiológicos que o agente nocivo ruído excessivo pode provocar.

A recorrente sustentou que o fornecimento de protetores auriculares, que são Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com Certificado de Aprovação (CA) válido, combinado com a declaração de eficácia tecnológica do equipamento individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) são elementos suficientes para afastar a obrigação tributária do adicional para a aposentadoria especial.

Ocorre que, o STF no ARE 664.335 (***Tema 555 da Repercussão Geral***) fixou que, para o agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do EPI no PPP não afasta o direito à aposentadoria especial, que deve ser financiada pelo adicional (***item 12 da ementa do precedente do Tema 555***).

A Suprema Corte identifica haver risco de danos extra-auriculares e fisiológicos com ruído excessivo. Exemplos de danos de tal viés são os distúrbios cardiovasculares, neurológicos, digestivos e hormonais provocados pelo ruído acima de 85 dB(A).

A Tese do Tema 555 enuncia: *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

No item 12 da ementa do precedente se afirma:

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (grifo adicionado)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

(...)

(ARE 664335, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

O STF fixou essa tese considerando ser o ruído um agente físico cujos efeitos nocivos ao organismo humano vão além da mera perda auditiva. A eficácia do EPI do tipo protetor auricular ao longo de toda a jornada não contorna os danos extra-auditivos e fisiológicos (pressão arterial, estresse neurológico, problemas cardiovasculares, hormonais, dentre outros).

Importante dizer que o acórdão do STF, a meu sentir, não cria uma presunção absoluta, pois há margem que permite estabelecer *distinguishing* mediante prova em contrário com uso de EPC eficaz na fonte produtora do ruído, conforme avanços tecnológicos e explanação supra.

Conquanto, a empresa não trouxe aos autos elementos técnicos capazes de infirmar a inexistência de danos extra-auriculares e fisiológicos. Seus documentos de SST, por exemplo, não demonstram estudos e acompanhamento individual dos segurados empregados expostos. Não há ASO com avaliações periódicas e constantes de controle de danos extra-auditivos, com acompanhamento de indicadores não auditivos para mitigar, por exemplo, danos cardiovasculares, neurológicos, digestivos e hormonais.

Para descaracterizar a obrigação, não basta a mera apresentação de exames audiométricos, pois estes monitoram apenas a perda auditiva (PAIR) e são omissos quanto aos danos sistêmicos extra-auditivos e fisiológicos indicados no Tema 555 do STF.

A empresa precisaria demonstrar, por exemplo:

- **Adoção de Proteção Coletiva (EPC):** Provas técnicas de que implementou Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes na fonte emissora do ruído, capazes de mitigar ou eliminar o agente nocivo do ambiente industrial global (não consta essa prova);
- **Demonstração de novas tecnologias:** Provas técnicas de novas tecnologias que tivessem sido implementadas e fossem corroborada por estudos específicos e em qual sentido elas foram utilizadas na mitigação e eliminação do agente nocivo para não gerar adicional (não consta essa prova);
- **Demonstração de ausência de danos extra-auriculares e fisiológicos:** Provas de exames médicos de inexistência de danos extra-auriculares e fisiológicos periódicos, de forma completa e consistente para afastar qualquer dúvida razoável e produzir prova em contrário da efetiva exposição com riscos ao agente nocivo. Não foram juntados exames de rotina para outras possibilidades de danos decorrentes do ruído (os danos extra-auditivos e fisiológicos – exames cardiovasculares, neurológicos, digestivos e hormonais, por exemplo);
- **Demonstração de inexistência de danos extra-auriculares e fisiológicos em determinadas frequências em decibéis:** Provas de estudos científicos recentes decorrentes de tecnologias novas que pudessem infirmar a presunção relativa de danos extra-auditivos e fisiológicos em determinadas condições de ambiente sujeito a ruído excessivo com uso apenas de EPI, a fim de comprovar que meios tecnológicos e análises mais detalhadas dos ruídos e danos podem indicar que certas medidas de gestão de SST são capazes de neutralizar os efeitos extra-auriculares e fisiológicos da pressão sonora.

Como a empresa se limitou a apresentar programas de proteção padrões e fichas de entrega de protetores auriculares, sem preocupação com danos extra-auriculares e fisiológicos, sem provas de como poderia afastá-los, a suficiência probatória não se efetivou e as provas estão fragilizadas diante do comando do STF no Tema 555.

Além disso, a época dos fatos geradores é próxima do trânsito em julgado do precedente do Tema 555.

A empresa colacionou PCMSO e PPRA, porém, veja-se, os documentos indicam necessidades de exames periódicos auditivos, nada mais sobre danos extra-auriculares e fisiológicos para aqueles expostos ao ruído excessivo.

Os ASOs consistentes e periódicos não foram juntados a totalidade dos segurados empregados indicados de forma individualizada, especialmente dos empregados que teriam mudado de setor. De qualquer sorte, os programas não tratam de forma direta e consistente sobre as preocupações que deve se ter com os danos extra-auditivos e fisiológicos indicados no Tema 555.

O conjunto dos documentos de proteção do ambiente do trabalho, especialmente PPRA (atual PGR), não indica o uso de EPC de forma consistente e direcionada para fins de neutralizar danos extra-auditivos e fisiológicos neutralizando a fonte de ruído para determinado ambiente de trabalho exposto.

A preocupação de controle, pela coletânea documental colacionada aos autos, foi exclusivamente para os danos auditivos. Nada produziu sobre mitigar danos extra-auditivos e fisiológicos.

O contribuinte alega que seu caso é similar ao do Acórdão nº 2202-011.759 (*paradigma Volkswagen*), porém não é realidade. A situação fático-jurídica ora analisada afasta-se integralmente das premissas que orientaram aquela decisão.

No precedente citado, o lançamento fiscal foi anulado por vício material insanável, uma vez que a autoridade lançadora adotou um critério meramente presuntivo e generalizado. Naquela oportunidade, o Fisco utilizou exclusivamente os códigos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para assumir que todos os empregados de certas categorias de profissões (ocupações) estariam expostos a ruído excessivo, falhando gravemente ao não examinar de modo individualizado os documentos técnicos de saúde ocupacional, como, por exemplo, o LTCAT com a identificação de setores específicos com ruído excessivo e a necessidade subsequente de cruzamento para individualizar os profissionais no setor de ruído excessivo.

Ignorou-se que trabalhadores de um mesmo CBO podem estar lotados em setores diferentes e cada setor do ambiente de trabalho têm sua medição específica.

No caso destes autos, a fiscalização jamais utilizou tabelas genéricas de CBO. O critério foi direto e individualizado, lastreado em confrontação LTCAT (*para diagnosticar setores específicos com ruído*) x GFIP/MANAD/Folha, dentre outros, e intimação fiscal para participação colaborativa da empresa (*para individualizar empregado a empregado lotado no setor de ruído excessivo*). Houve busca pela materialidade com razão da efetiva exposição e individualização nominal dos segurados empregados, com consistência.

Outrossim, o contribuinte alega que seu caso é similar ao Acórdão do TRF da 4ª Região na Apelação Cível nº 5000496-22.2021.4.04.7222/SC, no qual teria sido afastada a aplicação do Tema 555 do STF, porém daquele julgado se extrai que o precedente não se aplica se comprovado, por exemplo, a adoção de EPC (o que já afirmei alhures), veja-se:

Quando a empresa comprovadamente controla a exposição ao ruído dos seus empregados, fornecendo equipamentos de proteção individual e adotando medidas de atenuação coletivas, observando critérios técnicos e seguindo as orientações da legislação trabalhista e previdenciária sobre o tema, não há hipótese de incidência da contribuição adicional. (grifo adicionado)

Assim, a mera utilização de EPI não socorre o contribuinte e deixou a recorrente de comprovar EPC em seus ambientes com ruído excessivo.

Fato é que, para a tributação, importa que o segurado empregado realmente esteja incluso em setor cuja exposição seja acima do limite legal de tolerância de 85 decibéis, para 8h (oito horas) diárias. A fiscalização lista os segurados empregados que estariam em tal situação tendo elaborado planilha analítica final contendo nominalmente o rol de todos os segurados identificados, com respectivas remunerações mensais, listagem apensada ao lançamento como “Detalhamento das bases de cálculo do Adicional de RAT/SAT Aposentadoria Especial 25 anos” (e-fls. 44/140).

O rol (lista dos segurados empregados em setores sensíveis) pode ser controvertido pelo sujeito passivo. No caso, o contribuinte traz em impugnação “ficha de registro” para alguns empregados e um documento auxiliar segregado com o título “função/seção” e que seria relacionado ao empregado citado na “ficha de registro”.

Na ficha de registro consta informação da data de admissão, cargo e setor informados. Se analisamos o referido documento, de forma segregada, tem-se que os individualizados empregados estavam em setores com exposição superior e com data de admissão anterior aos fatos geradores. Aliás, é isto que observa a DRJ.

No entanto, o contribuinte com base no documento auxiliar segregado com o título “função/seção” pretende controverter a informação, pois haveria uma “movimentação” do empregado no tempo por setores diversos e, para os fatos geradores, alguns empregados não teriam estado em setor sob a exposição excedente.

Apesar do contribuinte pretender sustentar que seriam vários empregados nessa controvérsia, a prova em impugnação (que instaura tempestivamente a lide) é a respeito dos seguintes empregados, unicamente: SIDCLEI DA SILVA, MARINA DOS ANJOS SILVA, DANIEL BITTENCOURT, CLAUDENISE RECH DOS SANTOS, TATIANE DE REZENDES LEANDRO, SAMUEL FERNANDO INACIO, EVERSON ELIAS CARVALHO, MAICON CARDOSO, ELETICIA APARECIDA DA SILVA.

A prova no sentido dos empregados não estarem expostos em condições nocivas superiores consta do doc. 09 da impugnação (e-fls. 571/598), porém o sujeito passivo, de partida, não é assertivo e não afasta dúvidas na demonstração de uma eventual não exposição.

Ora, as fichas de registro indicam admissão anterior aos fatos geradores e com a função/setor com exposição. Um documento paralelo de título “função/seção” é que aponta uma movimentação a afastar a exposição em determinadas épocas, porém não demonstra consistência de suficiência probatória para afastar as dúvidas. Não é certo que os documentos sejam efetivamente correlacionados. As fichas de “função/seção” sequer possuem assinatura.

Veja-se que na fase de procedimento fiscal o contribuinte participou, em certa medida, da elaboração da relação de setores e empregados, ainda que alegue tempo exíguo e controverta o nome destes segurados empregados. Na ocasião, respondeu e identificou setores e empregados na forma perguntada pela fiscalização. A análise da decisão recorrida merece transcrição no ponto específico:

Da inclusão indevida de trabalhadores com exposição a ruído inferior a 85 dB (A).

O sujeito passivo sustenta que teria havido a indevida inclusão na base de cálculo do lançamento de remuneração de segurados não sujeitos ao agente nocivo ruído, o que ocasionou cobrança indevida do adicional SAT/RAT.

Extrai-se do Relatório Fiscal o seguinte:

APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

28. Superada, pois, a questão de direito, passou esta fiscalização a apurar os empregados que estariam expostos ao referido agente nocivo RUÍDO em níveis superiores a 85 dB(A), e respectiva remuneração no período de 01/2008 a 12/2010.

29. Isto posto, a partir da base de dados de trabalhadores extraída do arquivo digital entregue à fiscalização (MANAD FOLHA), buscamos identificar os trabalhadores lotados nos setores e cargos específicos citados no LTCAT como submetidos ao ruído excedente a 85 dB(A).

30. Em face de inúmeras dificuldades encontradas para o cruzamento dessas informações entre o LTCAT e a FOLHA, extraímos uma planilha contendo um levantamento preliminar feito pela Auditoria Fiscal (coluna AFRFB) e o submetemos à apreciação da empresa ora fiscalizada.

31. Referida planilha foi entregue ao contribuinte, em 25/05/2012, como anexo do “Termo de Intimação Fiscal nº 01” (TIF 01) cujos termos reproduzimos: [e-fls. 35/36]

Prazo: 10 dias Período de apuração: 01/2008 a 12/2010

IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS E RESPECTIVOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE NOCIVO “RUIDO” EM NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO SUPERIOR AO LIMITE DE 85 dB(A) DECIBÉIS, PREVISTO NO ITEM 2.0.1 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3048/99:

1. Considerando:

i) que o escopo da presente fiscalização requer a identificação da totalidade dos trabalhadores sujeitos às condições de trabalho descritas em epígrafe;

ii) que o “Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) apresentado à fiscalização, contém código e descrição dos SETORES e Cargo/Função, com a respectiva incidência do agente nocivo em referência;

iii) que a folha de pagamento apresentada à fiscalização em arquivo magnético – no formato do MANAD – apresenta o código e descrição da LOTAÇÃO de cada trabalhador;

iv) que, todavia, os códigos e descrições de SETOR e LOTAÇÃO utilizados pela empresa em ambos os documentos aqui citados não permitem uma confrontação, por serem diferentes. Ex: SETOR # 21140: Filatórios Rotores II e Maçaroqueira III (LTCAT); LOTAÇÃO # 00034: FILATORIO R11/AUTOCORO 2; SETOR # 21112: Retorceadeira Dupla Torção I (LTCAT); LOTAÇÃO # 00027: RETORCEDEIRAS DE ANEIS 1.

2. Procedemos tal confrontação baseados na descrição dos CARGOS em ambos os documentos (LTCAT e FOLHA) e extraímos planilha anexa, apresentada no formato texto (.csv), contendo seguintes campos: estabelecimento e competência; código e descrição da lotação; Código do Trabalhador, Nome e Descrição do cargo; ocorrência de agente nocivo (proveniente do código de ocorrência “4” informado pela empresa na folha (MANAD) e na GFIP, em confronto com o levantamento feito por esta Auditoria Fiscal (AFRFB), considerando os cargos sujeitos a mais de 85 decibéis nos referidos LTCAT.

3. Para fins de lançamento do adicional de contribuição para financiamento da aposentadoria especial com 25 anos de trabalho (ADICIONAL SAT/RAT 6%), esta fiscalização tomará por base o confronto entre os campos AFRFB e GFIP ou seja, tomará unicamente os valores de bases de cálculo não declarados em GFIP (divergência entre levantamento AFRFB x GFIP = SIM).

4. Isto posto, fica o contribuinte INTIMADO contrapor o presente levantamento, mediante identificação dos registros julgados improcedentes e respectivos esclarecimentos (sugere-se criar campo à direita de cada registro para referência dos esclarecimentos prestados).

5. Por último, informa-se que referidas planilhas são entregues mediante Protocolo contendo código de autenticação digital gerado pelo sistema SVA, disponível no sítio da RFB na internet.

Resposta ao Termo de Intimação Fiscal (TIF 01) [e-fl. 38]

32. Em 04/06/2012, recebemos de volta a referida planilha – em arquivo digital devidamente autenticado – contendo os apontamentos de divergências quanto à classificação originalmente feita na presente Auditoria Fiscal, os quais foram integralmente acatados por esta fiscalização e devidamente excluídos do referido levantamento.

33. Identificados, pois, os trabalhadores; passamos a extrair – no mesmo sistema de auditoria (AUDIG), as correspondentes bases de cálculo, ou seja, as remunerações auferidas por aqueles trabalhadores, em cada competência do período fiscalizado, e sujeitas à incidência previdenciária.

34. Como resultado do procedimento acima descrito, esta fiscalização elaborou planilha analítica final contendo nominalmente o rol de todos os segurados identificados como beneficiários de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho e respectivas remunerações mensais sujeitas à incidência previdenciária, listagem esta apensada ao presente lançamento como “Detalhamento das bases de cálculo do Adicional de RAT/SAT Aposentadoria Especial 25 anos” [e-fls. 44/140].

Das informações contidas no Relatório Fiscal acima transcritas, constata se que, com base no cruzamento das informações coletadas do LTCAT e da folha de pagamento digital, a fiscalização apresentou à empresa a relação de todos os empregados que tiveram nível de exposição ao ruído acima de 85 dB (A).

Dada a oportunidade prévia de manifestar-se sobre o levantamento fiscal, a apresenta apresentou planilha – em arquivo digital devidamente autenticado - contendo os apontamentos de divergências quanto à classificação originalmente feita na presente Auditoria Fiscal, os quais foram **integralmente acatados** pela fiscalização e devidamente excluídos do referido levantamento.

A planilha final “Detalhamento das bases de cálculo do Adicional de RAT/SAT Aposentadoria Especial 25 anos”, detalha nominalmente os trabalhadores e a base de cálculo apurada após os ajustes identificados pela empresa.

Por sua vez, para atestar a inclusão de trabalhadores não expostos ao ruído acima dos 85 dB(A), a autuada traz como elemento de prova Fichas de Registro dos Empregados - FRE e algumas páginas do LTCAT.

Em sede de processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material. Nesse compasso, foi feita a análise das alegações do sujeito passivo com base no exame, por amostragem, dos documentos trazidos aos autos.

a) Tome-se como exemplo a empregada Marina dos Anjos Silva (FRE fls. 575/576):

De acordo com FRE juntada pela Impugnante, a empregada foi contratada em 01/05/2013 na seção 21112 “Retorcedeira Dupla Torção – I” ocupando o cargo de 56-Operador de Fiação. Em ficha anexa (fl. 576) consta as descrições genéricas “Macaroeiras 1” (11/05/2003) e “Retorc. Dupla Torc. 1” (fl. 576).

Para comprovar a exposição abaixo dos 85 dB (A), a empresa acosta à fl. 577 a “página 18 de 74 do LTCAT”, na qual consta a atividade de “56 Operador de Fiação”. Porém tal avaliação pertence a outro setor, o “21111 - Maçaroqueira I”, cuja avaliação qualitativa/quantitativa ao ruído é de 81,0 dB (A).

A avaliação técnica atinente à exposição efetiva aos agentes nocivos específicos ao setor 21112 “Retorcedeira Dupla Torção – I” para o cargo de “56-Operador de Fiação” consta da “página 20 de 74 do LTCAT”, acostada pela fiscalização à fl. 161. No aludido laudo o nível de exposição é de 95,2 dB (A), portanto acima do limite tolerável de 85,0 dB (A).

b) Mesma situação ocorre com Daniel Bittencourt, contratado em 15/09/2006 na atividade de “27 Auxiliar Mecânico Manutenção”, cuja exposição de risco no LTCAT é 98,0 dB(A) (fls. 200), embora a impugnante tenha juntado o laudo pertencente ao setor “21151 Conicaleira III” para o cargo de Operador Fiação, cuja exposição é de 83,0 dB (A). A simples menção da descrição “Cornicaleiras 3” em uma das fichas não é suficiente para desconstituir o levantamento produzido na fiscalização.

Observe que, de acordo com o LTCAT, mesmo as FRE trazidas corroboram com a classificação da atividade do trabalhador na exposição ao ruído acima do tolerável.

A mera citação, no anexo, do setor no qual a atividade é exposta a ruído inferior a 85 dB (A) não se presta ou não é prova suficiente para demonstrar que não há exposição acima do tolerável, isto porque não consta do documento qualquer informação que permita inferir que aquele empregado trabalha ou trabalhou naquele setor, ou mesmo se atua esporadicamente naquela atividade.

Pelo exposto, constata-se dos autos que a fiscalização pautou-se nas informações contidas no LTCAT, folhas de pagamento e GFIP para identificar os trabalhadores submetidos às condições de trabalho que ensejam a aposentadoria especial e cobrar a contribuição adicional para o financiamento desse benefício, enquanto que a Impugnante valeu-se de informações genéricas, as quais, conforme demonstrado, não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário sob julgamento.

Em memoriais com documentos novos (e-fls. 876/899), após pedido de vistas e ciente das razões acima aduzidas, o recorrente traz aos autos documentação consistente num conjunto de “*Ficha[s] de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social*” relativo aos segurados empregados: Everson Elias Carvalho; Eleticia Aparecida da Silva; Daniel Bittencourt; Claudenise Rech dos Santos; Sidclei da Silva; Samuel Fernando Inácio; Marina dos Anjos Silva; Maicon Cardoso; e Tatiane de Rezendes Leandro. Isto é, para aqueles em controvérsia.

Em relação aos segurados empregados mencionados, que constam nas apresentadas “*Ficha[s] de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social*”, percebe-se que os “documentos novos” são apenas fichas que correlacionam informações relativas a CTPS de pessoas que compõem a base de cálculo e visa vincular e afastar dúvidas acerca da movimentação dos empregados por setores diversos no tempo dos fatos geradores.

O contribuinte já havia apresentado a “ficha de registro” e fichas auxiliares segregadas com o título “função/seção”. Essas não guardavam nítido vínculo com a “ficha de registro”, gerando dúvidas sobre o elo entre os documentos, conquanto com a apresentação das fichas que correlacionam informações relativas a CTPS – “*Ficha[s] de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social*” (e-fls. 876/899) – é possível finalmente fazer o vínculo. O contribuinte pretende de tal modo contrapor a análise (Decreto nº 70.235, art. 16, §4º, “c”) e com o suporte vinculatório passa a ser compreensível que **para os fatos geradores de 2009 e 2010:**

a) O segurado empregado **Everson Elias Carvalho** (Ficha de Registro, e-fl. 590) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21140 Filatórios de Rotores” de 02/04/2008 em diante (e-fl. 881), sendo que o LTCAT indicava ruído de 86dB (e-fls. 164), logo superior ao limite de tolerância (não cabe qualquer exclusão para os fatos geradores de 2009 e 2010);

b) O segurado empregado **Eleticia Aparecida da Silva** (Ficha de Registro, e-fl. 596) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21140 Filatórios de Rotores” entre sua admissão em 18/06/2010 e 24/08/2010 (e-fl. 882), sendo que o LTCAT indicava ruído de 86dB (e-fls. 166), logo superior ao limite de tolerância (não cabe

qualquer exclusão para os fatos geradores deste período); passando a estar lotado no setor “21141 Maçaroqueira” a partir de 25/08/2010 em diante (e-fl. 882), sendo que o LTCAT indicava ruído de 75dB (e-fls. 167), logo não superior ao limite de tolerância (o adicional deixa de ser devido a partir da competência 09/2010, conquanto observe que não houve lançamento a partir de então, por consequência, a conclusão é que não cabe qualquer exclusão);

c) O segurado empregado **Daniel Bittencourt** (Ficha de Registro, e-fl. 578) era Auxiliar Mecânico Manutenção e estava lotado no setor “22300 Manutenção Técnica” (e-fl. 883), sendo que o LTCAT indicava ruído de 98dB (e-fls. 200), logo superior ao limite de tolerância (não cabe qualquer exclusão para os fatos geradores de 2009 e 2010);

d) O segurado empregado **Claudenise Rech dos Santos** (Ficha de Registro, e-fl. 581) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21141 Macaroqueira” até 26/04/2009 (e-fls. 885/886), sendo que o LTCAT indicava ruído de 75dB (e-fls. 167), logo não superior ao limite de tolerância; passando a estar lotado no setor “211400 Filatórios de Rotores” a partir de 27/04/2009 em diante (e-fls. 885/886), sendo que o LTCAT indicava ruído de 86dB (e-fls. 166), logo superior ao limite de tolerância (apenas neste período 04/2009 em diante é devido o adicional para aposentadoria especial – e-fls. 85 em diante);

e) O segurado empregado **Sidclei da Silva** (Ficha de Registro, e-fl. 572) era Coordenador de Produção e estava lotado no setor “21150 Filatórios III” de 24/11/2008 até 31/07/2014 (e-fls. 888/889), sendo que o LTCAT indicava ruído de 83dB (e-fls. 169), logo não superior ao limite de tolerância (não é devido qualquer adicional para aposentadoria especial em relação a esse segurado; ele deve ser excluído completamente da base de cálculo – e-fls. 79 e diante para fatos geradores 2009 e 2010);

f) O segurado empregado **Samuel Fernando Inácio** (Ficha de Registro, e-fl. 587) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21152 Retorcedeiras DT III” a partir de 21/07/2008 em diante (e-fl. 892), sendo que o LTCAT indicava ruído de 87dB (e-fls. 173), logo superior ao limite de tolerância (não cabe qualquer exclusão para os fatos geradores de 2009 e 2010);

g) O segurado empregado **Marina dos Anjos Silva** (Ficha de Registro, e-fl. 575) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21111 Maçaroqueiras I” até 01/04/2009 (e-fl. 894), sendo que o LTCAT indicava ruído de 81dB (e-fls. 159), logo não superior ao limite de tolerância; passando a estar lotado no setor “21112 Retorcedeira DT 1” a partir de 02/04/2009 em diante (e-fl. 894), sendo que o LTCAT indicava ruído de 95,2dB (e-fls. 161), logo superior ao limite de tolerância (apenas neste período 04/2009 em diante é devido o adicional para aposentadoria especial – e-fls. 86 em diante);

h) O segurado empregado **Maicon Cardoso** (Ficha de Registro, e-fl. 593) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21120 Conicaleiras 1” a partir de 06/10/2008 em diante (e-fl. 897), sendo que o LTCAT indicava ruído de 90,7dB (e-

fls. 163), logo superior ao limite de tolerância (não cabe qualquer exclusão para os fatos geradores de 2009 e 2010); e

i) O segurado empregado **Tatiane de Rezendes Leandro** (Ficha de Registro, e-fl. 584) era Operador de Fiação e estava lotado no setor “21151 Conicaleiras III” até 21/09/2009 (e-fl. 898), sendo que o LTCAT indicava ruído de 83dB (e-fls. 172), logo não superior ao limite de tolerância; passando a estar lotado no setor “21112 Retorcedeira DT 1” a partir de 22/09/2009 em diante (e-fl. 898), sendo que o LTCAT indicava ruído de 95,2dB (e-fls. 161), logo superior ao limite de tolerância (apenas neste período 09/2009 em diante é devido o adicional para aposentadoria especial – e-fls. 100 em diante; deve ser excluído o período 01/2009 a 08/2009 – e-fls. 79/97).

Assim, em relação a base de cálculo dos segurados com exposição (*nexo de lotação de segurado empregado por setor*), com parcial razão o recorrente, única e exclusivamente em relação aos períodos nos quais os segurados acima não estiveram em setores com ruído excessivo, haja vista que a exposição efetiva por setor é necessária para caracterizar o fato gerador.

Com isso, deve-se excluir da base de cálculo dos fatos geradores de 2009 e 2010 valores pagos ao segurado empregado Sidclei da Silva, bem como para excluir as competências até 03/2009 em relação ao segurado empregado Claudenise Rech dos Santos; excluir as competências até 03/2009 em relação ao segurado empregado Marina dos Anjos Silva; excluir as competências até 08/2009 em relação ao segurado empregado Tatiane de Rezendes Leandro.

Sendo assim, com razão parcial o recorrente neste capítulo para que seja excluído da base de cálculo os valores listados na Tabela 1:

Tabela 1 – Valores a serem excluídos do lançamento:

Competências	Segurados
Todas 2009 e 2010	Sidclei da Silva
Até 03/2009	Claudenise Rech dos Santos
	Marina dos Anjos Silva
Até 08/2009	Tatiane de Rezendes Leandro

- Requerimento para afastar a Taxa SELIC (juros) sobre a multa de ofício

Mantido o lançamento de ofício, o recorrente requer seja afastada a Taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

A matéria há muito foi superada pelo STJ ao uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, conforme segue: “*‘É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.’ (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de*

14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.” (AgRg no REsp 1.335.688/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2012)

As razões são que o crédito tributário (prestação pecuniária devida ao ente tributante) tem concepção mais ampla do que o conceito de tributo, inclusive a disciplina do art. 113, caput e parágrafos, do CTN, enuncia prescritivamente um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias fiscais, situação necessária para a arrecadação e administração fiscal, deste modo a multa, por constituir crédito tributário, sendo dotada dos mesmos mecanismos e procedimentos aplicados aos tributos, inclusive quanto aos consectários legais, sujeita-se à incidência de juros de mora, os quais são calculados pela Taxa SELIC.

Destaco, outrossim, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Nessa trilha, quando se descumpre a obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que “a obrigação tributária é principal ou acessória” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a penalidade imposta devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

Por fim, este Colendo Conselho já sumulou o assunto, nestes termos:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e pedido de realização de diligência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que seja excluído da base de cálculo dos fatos geradores de 2009 e 2010 valores pagos ao segurado empregado Sidclei da Silva, bem como para excluir as competências até 03/2009 em relação ao segurado empregado Claudenise Rech dos Santos; excluir as competências até 03/2009 em relação ao segurado empregado Marina dos Anjos Silva; excluir as competências até 08/2009 em relação ao segurado empregado Tatiane de Rezendes Leandro.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores discriminados na Tabela 1 do voto.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, em declaração de voto.

Como registrado em ata, em reunião realizada no mês passado, pedi vistas para melhor cotejar a documentação acostada aos autos. Isso porque, ao menos para parcela dos colaboradores (SIDCLEI DA SILVA, MARINA DOS ANJOS SILVA, DANIEL BITTENCOURT, CLAUDENISE RECH DOS SANTOS, TATIANE DE REZENDES LEANDRO, SAMUEL FERNANDO INACIO, EVERSON ELIAS CARVALHO, MAICON CARDOSO, ELETICIA APARECIDA DA SILVA) entende que teria logrado êxito em demonstrar a indevida inclusão na base de cálculo do lançamento de suas respectivas remunerações, eis que não estariam sujeitos ao agente nocivo ruído e, conseqüentemente, seria indevida a exigência do adicional SAT/RAT.

Cumprе esclarecer que, havendo a comprovação de que há funcionários expostos a nível de ruído acima dos limites legais, incumbe ao empregador comprovar que realiza o efetivo gerenciamento do risco ambiental, a fim de afastar o pagamento de adicional para custeio da aposentadoria especial – *vide* arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212/81. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 deixa evidenciado, no § 2º do art. 293, que

não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, **desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas** (sublinhas deste voto).

O em. Relator expôs naquela oportunidade a deficiência probatória quanto ao alegado, porquanto **(i)** as fichas de registro indicariam admissão anterior aos fatos geradores e com a função/setor com exposição elevada; **(ii)** careceria de consistência o documento que revelaria a movimentação de funções, destinado a demonstrar a ausência de exposição ao agente ruído em certos períodos; **(iii)** a ausência de ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) quanto aos colaboradores indicados e também da CTPS (Carteira de

Trabalho e Previdência Social) obstaculizariam a análise da tese aventada pela parte Recorrente; e, **iv)** as fichas de registro seriam apócrifas.

No interregno entre o pedido de vista por mim formulado e a reinclusão do feito em pauta, apresentados novos memoriais (f. 876/899) e a eles acostado o documento intitulado “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social” dos segurados mencionados alhures. Com a juntada de elementos probatórios em sede de memoriais, calha perquirir a possibilidade de seu conhecimento.

No tocante à apresentação extemporânea de documentos, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses ali previstas nos incisos do seu § 4º. Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, pode o julgador deferir a juntada de documentos *a posteriori* acostados, sempre que servir para complementar as provas e alegações já antes carreadas aos autos ou para contrapor teses suscitadas pela DRJ quando da apreciação da impugnação.

Tirante de dúvidas que mais oportuno seria a apresentação da “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social” quando do manejo da peça recursais, uma vez que, pela instância de piso, já declinados os motivos que levaram aquela Turma concluir pela carência de robustez da documentação apresentadas, razões estas igualmente asseveradas pelo em. Relator na última assentada.

Contudo, seja por força do princípio da verdade material, seja por entender não poder ser o documento rotulado como “novo”, porque parece-me sumarizar e demonstrar o que vem sendo alegado desde a defesa de ingresso, tenho que merecem ser conhecidos. Colaciono alguns precedentes, todos deste eg. Conselho, que entenderam por afastar a preclusão em *situações peculiares* como a ora sob escrutínio:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MEMORIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL.

De acordo com a norma de exceção à regra geral de preclusão prevista no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, é de se conhecer parcialmente as **alegações apresentadas em memorial que apenas dialogam com a decisão de piso e trazem elementos de prova para contrapor razões apresentadas no julgamento de primeira instância.**

De forma, diversa, não deve ser conhecida a alegação que inove em relação à manifestação de inconformidade sob pena de supressão de instância.²

² **CARF.** Acórdão nº 1401-004.721, sessão de 16 set. 2020.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**Exercício: 2002****PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. **Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.**³

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 1999****JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. DIÁLOGO DAS PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (artigo 16 do Decreto 70.235/1972). **Está dentre as hipóteses de exceção legalmente previstas a apresentação de laudos ou relatórios no contexto da discussão da matéria em litígio, que não constituem o direito alegado, mas apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.**⁴

³ **CARF.** Acórdão nº 9202-002.819, sessão de 7 ago. 2013.

⁴ **CARF.** Acórdão nº 9101-004.401, sessão de 11 set. 2019.

Fica evidenciada a tentativa da parte Recorrente em, com a apresentação da “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social”, sanar a deficiência probatória apontada desde suas primeiras manifestações, se considerada a fase em que sequer instaurado o contencioso administrativo. No judicioso voto do em. Relator há minudente cotejo da documentação acostada, com a conclusão de que, deveras, teria logrado êxito parcial em suas alegações.

Ponho-me de acordo com as conclusões ali lançadas, razão pela qual, conheço dos documentos juntados às f. 876/899 para dar provimento parcial ao recurso, devendo ser excluídas da base de cálculo as competências indicadas na Tabela 1, observada a individualização ultimada para cada um dos segurados-empregados nela indicados.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO